



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 006/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 4º do Artigo 48 da Constituição Estadual, a Lei nº 96 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Com sinceros cumprimentos, compareço à presença de Vossas Excelências para informar que, na conformidade com o Art. 70, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins previstos pelo Art. 48 da referida Carta Magna do Estado, vetei totalmente, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 61/85, de 14 de novembro último, dessa Assembléia Legislativa.

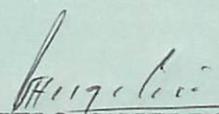
O veto de que se trata fundamenta-se no fato de que a matéria, não apenas implica em despesas de natureza "financeira e orçamentária", como também, na "criação de cargos, funções ou empregos do Poder Executivo", que se constituem em "competência exclusiva do Governador do Estado", conforme se infere dos incisos I e II do Art. 44 da mencionada Constituição do Estado de Rondônia.

Não é por demais pôr em evidência os elevados objetivos do Projeto de lei em apreço, notadamente no que se refere ao aperfeiçoamento dos servidores públicos de todos os níveis, portanto sua maior capacitação para o desempenho de diversas atividades de real importância e para o próprio Estado e sua comunidade; também a habilitação dos mesmos na área da pesquisa, da gerência e da implementação de atividades administrativas; do planejamento estratégico, da estrutura organizacional do Estado e tantas outras da maior oportunidade que, obviamente muito sensibilizaram o governo.

Considerando-os, portanto como valiosos subsídios, porém, na impossibilidade de sancionar o Projeto em virtude da sua inconstitucionalidade já definida, ratifico o veto total a que me reporte, com base no dispositivo constitucional invocado esclarecendo, no entanto, que o governo espera poder dar pleno atendi-

mento a tais objetivos mediante acordos e convênios com a UNIR, e
los meios legais em vigor.

Certo de merecer a elevada compreensão de
Vossas Excelências, de cujo honroso apoio e colaboração este Gover-
no jamais poderá prescindir, sirvo-me da oportunidade para reafir-
mar-lhes os mais sinceros protestos de especial estima e destingui-
da consideração.

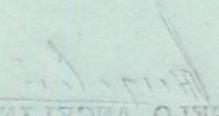

- ANGELO ANGELIN -
Governador

Estado de São Paulo
Direção de Administração
78/81/10/10
10/10/81

Publicado no Diário Oficial
de 04/12/85
p. 959

mento a tais objetivos mediante acordos e convênios com a UNI
los meios legais em vigor.

Certo de merecer a elevada compreensão de
vossas Excelências, de cujo honroso apoio e colaboração esse Gover-
no jamais poderá prescindir, sirvo-me da oportunidade para reiterar
mar-lhes os mais sinceros protestos de especial estima e distingui-
da consideração.


- ANGELO ANGELINI -
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 61/85.

97/851CC.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 1985.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, com a finalidade de realizar estudos e pesquisas na área da ciência da Administração Pública.

§ 1º - A Fundação, com sede e foro na Capital do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Administração, a partir de sua inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de seu ato constitutivo, inclusive estatuto e o decreto que o aprovar.

§ 2º - O Estado será representado, no ato de constituição, pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 2º - São objetivos da Fundação:

I - promover a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos em todos os níveis hierárquicos, habilitando-os para o planejamento, a gerência e a implementação das atividades administrativas do serviço público estadual e municipal;

II - promover estudos e elaborar projetos dentro do ecossistema de administração, relativamente aos diversos níveis da Administração Pública do Estado destinados à definição de objetivos e metas, planejamento estratégico, estrutura organizacional, organização e métodos, classificação de cargos e salários e planos de treinamento e seleção, adequando a estrutura administrativa à política geral do Governo do Estado;

III - promover o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento gerencial e de associações comunitárias;

81/3



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - promover congressos, simpósios, seminários e encontros sobre temas de interesse específico de entidades representativas da comunidade, facilitando a discussão dos temas e as proposições da política relacionadas com os recursos humanos da Administração Estadual;

V - fomentar a pesquisa, aperfeiçoar tecnologias e serviços;

VI - promover pesquisas teóricas e aplicadas no campo da Ciência da Administração, com vista ao incremento do conhecimento na área;

VII - incentivar a atividade intelectual na área da Administração Pública, inclusive pela promoção de concursos de monografias e estudos abertos à comunidade acadêmica;

VIII - prestar assistência técnica relacionada com a sua área à Administração Pública Estadual e Municipal;

IX - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas e projetos na sua área de atuação;

X - prestar informações a entidades públicas e privadas e ao público em geral, relativas a matérias da sua área de atividades;

XI - promover cursos de especialização na área de Administração Pública Estadual e Municipal, visando o aperfeiçoamento do pessoal que atua nessas áreas;

XII - exercer outras atividades relacionadas com a administração em geral, no âmbito de sua competência e atuação.

Art. 39 - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelas dotações orçamentárias e subvenções realizadas pela União, Estados e Municípios;

II - pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado e por pessoas físicas;

III - por receita operacional, inclusive resultantes da prestação de serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 4º - Extinta a Fundação, seu acervo será incorporado ao patrimônio público estadual.

Art. 5º - O quadro de pessoal da Fundação será regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º - Além do pessoal próprio, poderá a Fundação contratar a prestação de serviços técnicos com entidades e pessoal especializado, nacionais ou estrangeiros.

Art. 7º - A Fundação manterá intercâmbio com entidades de ensino e pesquisas, nacionais ou estrangeiras, interessadas em assuntos atinentes aos seus objetivos.

Art. 8º - Gozará a Fundação de imunidade tributária prevista na alínea "c", do inciso III do art. 19 da Constituição da República, bem como do mesmo privilégio, "ex-vi" da Constituição do Estado.

Art. 9º - Constituem órgãos de direção superior da Fundação o Conselho de Administração, a Presidência e a Diretoria Executiva, cujos integrantes serão livremente escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto por quatro (4) membros, dentre pessoas de inegáveis conhecimentos de administração, ou economia, ou de finanças, e será presidido pelo Secretário de Estado de Administração.

Art. 11 - Compete ao Poder Executivo, através de decreto, aprovar o Estatuto da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia e promover todas as medidas e apoio logístico à sua implantação definitiva.

Art. 12 - Fica aberto crédito especial, em favor da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), além da transferência, no corrente exercício e a critério do Secretário de Estado de Administração, para cobertura das despesas operacionais e de instalação do órgão, cujos recursos serão providos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de novembro de 1985.